



Documento TJ/AM 2015/006634

Dados do Cadastro

Entrada: 27/03/2015 às 13:23

Setor origem: STPTAD/TJ - Setor de Protocolo Administrativo do Tribunal de Justiça do Amazonas

Interessado: CONSTRUTORA PROGRESSO LTDA

Assunto: LICITAÇÃO

Detalhamento: DESCONSIDERAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA EM PARTICIPAR DA CONCORRÊNCIA N.º 001/2015-TJAM.

Manaus, 27 de Março de 2015.

À
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM

**Ref: RECONSIDERAÇÃO À DESISTENCIA DE PARTICIPAÇÃO - CONCORRÊNCIA Nº.
001/2015 – TJAM**

A CONSTRUTORA PROGRESSO LTDA, empresa estabelecida nesta cidade a Rua Rio Purus, nº 03, Bairro Nossa Senhora das Graças, inscrita no C.N.P.J. nº. 06.219.583/0001-22, vem mui respeitosamente comunicar que **DESCONSIDERE O PEDIDO DE DESISTENCIA EM PARTICIPAR da Concorrência nº. 001/2015 – TJAM**, considerando que o motivo que nos levou a desistir não foi concretizado, por isso pedimos a validação de nossa proposta, que tem como Objeto Execução **da obra de construção de Fórum Cível com edifício Garagem**, anexo ao Fórum Ministro Henoch Reis, situado na Av. Jornalista Humberto Calderaro, Adrianópolis, Manaus/AM

Atenciosamente

CONSTRUTORA PROGRESSO LTDA

Janayna Conde
Diretora

CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA
06.219.583/0001-22
CONSTRUTORA PROGRESSO LTDA.
Rua Rio Purus Nº 3 - S/1
Nsa. Sra. das Graças
Cep. 69.053-050

Manaus

AM



Documento TJ/AM 2015/006733

Dados do Cadastro

Entrada: 30/03/2015 às 11:35

Setor origem: STPTAD/TJ - Setor de Protocolo Administrativo do Tribunal de Justiça do Amazonas

Interessado: CONSTRUTORA PROGRESSO LTDA

Assunto: LICITAÇÃO

Detalhamento: PEDIDO DE RETRATAÇÃO DE DESISTÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO - CONCORRÊNCIA N.º 001/2015-TJAM.

ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/TJAM

Ref: PEDIDO DE RETRATAÇÃO DE DESISTÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO – CONCORRÊNCIA Nº 001/2015 –TJAM

CONSTRUTORA PROGRESSO LTDA, pessoa jurídica de direito privado estabelecida nesta cidade à Rua Rio Purus, nº 03, Bairro Nossa Senhora das Graças, inscrita no CNPJ sob o nº 06.219.583/0001-22, por intermédio de sua representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal¹, apresentar PEDIDO DE RETRATAÇÃO DE DESISTÊNCIA, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DOS FATOS

Aos 12 dias do mês de março do corrente ano, a representante legal da Construtora Progresso Ltda compareceu à sala da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Amazonas para entrega dos envelopes de Habilitação e Proposta de Preço referentes à Concorrência nº 01/2015 - TJAM, que tem por objeto a Construção do Fórum Cível com Edifício Garagem anexo ao Fórum Ministro Henoch Reis.

A Construtora Progresso Ltda foi habilitada para o acima citado certame, conforme pode ser verificado a partir da Ata de Sessão realizada em 26/03/2015, oportunidade na qual, após análise da documentação, esta Comissão de Licitação constatou o atendimento ao exigido no Instrumento Convocatório, concluindo pela habilitação da empresa Requerente.

Acontece que, a Requerente protocolou Pedido de Desistência perante esta Comissão, o qual, cumpre ressaltar, ainda não fora analisado e, conseqüentemente, não homologado.

O referido pedido fora protocolado em oportunidade na qual a empresa analisava proposta de obra de grande porte da iniciativa privada, a qual demandaria dedicação quase que exclusiva da Construtora que, atenta às suas responsabilidades e comprometida com a prestação de serviço de excelência que fazem parte de seu histórico, optou, inicialmente, por desistir da Concorrência 01/2015-TJAM.

A despeito disso, analisando detidamente, a Requerente vem, respeitosamente, apresentar Pedido de Retratação de Desistência, pelos motivos que passar a enumerar.

¹ CRFB, art. 5º. (...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...).

II – DO DIREITO

A licitante trabalha no mercado há mais de 10 (dez) anos, tendo vasta experiência em procedimentos licitatórios e largo conhecimento da legislação que rege esses certames.

Assim, responsável e certa de seu compromisso de executar serviços à altura do interesse público, a Construtora Progresso não poderia ter outra atitude senão dar prioridade ao serviço público, abstando-se da proposta de realização de obra privada.

Ademais, a empresa não pretende embarçar o certame, o que seria causado pela eliminação de uma das propostas concorrentes, visto que sempre esteve atenta à supremacia do interesse público, não desejando agora prejudicar a Administração Pública, fato que seria contrário a toda sua política interna.

Cumprе salientar, ainda, que o Princípio da Eficiência é um dos princípios cardeais do processo licitatório, o qual consiste na análise dos custos e benefícios associados à adoção de medidas administrativas para a consecução de determinadas finalidades públicas, previstas na lei e na Constituição Federal. É nesse princípio que embasa-se o renomado administrativista Marçal Justen Filho para explicar que nenhuma licitação pode ser norteadada apenas por princípios jurídicos e excessivas regras burocráticas:

Não bastam honestidade e boas intenções para a validação de atos administrativos. Exige-se a solução mais convincente e eficiente sob o ponto de vista da gestão de recursos públicos. (MARÇAL, Justen Filho. Curso de Direito Administrativo. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 503)

E mais adiante, sabiamente conclui:

A licitação é um instrumento de direito administrativo que orienta a simular condições de contratação próximas às praticadas no setor privado. A Administração Pública deve tomar em vista os princípios do funcionamento do mercado para assegurar a eficiência econômica em suas contratações. A criação de regras e exigências desnecessárias e inúteis gera o afastamento de potenciais fornecedores ou a elevação dos preços praticados. (Idem)

Partindo das conclusões do citado autor, deve ser admitido que os Princípios formadores do Direito Administrativo precisam ser sopesados para que se chegue à melhor solução em cada caso concreto, pelo que não se pode olvidar um dos pilares deste ramo do direito e, portanto, de todos os atos praticados pela Administração: a supremacia do interesse público, princípio geral do direito, inerente a qualquer sociedade e implícito no texto constitucional pátrio, utilizado como instrumento para o alcance de interesses coletivos.

Portanto, a partir da apreciação dos princípios trazidos, infere-se que negar o pedido da Requerente seria rejeitar a ampla concorrência que possibilita uma das finalidades da licitação que, segundo o art. 3º, da Lei 8.666/93², destina-se, dentre outros objetivos, a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Por fim, deve ser esclarecido que o pedido de desistência ainda não fora apreciado, não tendo sido, portanto, homologado, razão pela qual a proposta da Requerente ainda é totalmente válida, vez que o mesmo precisa ser aceito pela Administração, conforme se depreende do art. 43, parágrafo 6º, da Lei 8.666/93³, para que seja concretizada a exclusão da licitante do procedimento licitatório.

Por esta razão também, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia entre os participantes, primeiramente, porque as propostas ainda não foram abertas, e, também, porque a licitante não está requerendo a revisitação de uma decisão desta renomada Comissão, que ainda não se pronunciou sobre o pedido, respeitando-se, assim, a progressividade do procedimento.

Ante todas as razões expostas, a licitante requer seja deferido o pedido de Retratação da Desistência, por ser tal decisão a mais proveitosa para a Administração e o interesse público.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Manaus, 30 de março de 2015.



CONSTRUTORA PROGRESSO LTDA
Janayna Deza Conde
Janayna Conde
Diretora



² Lei 8.666/93, art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

³ Idem, art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
(...)

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.